

PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL COM BASE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES, Nº 14.133/21, NOVOS PROCEDIMENTOS E AS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À LEI ANTERIOR, Nº 8.666/93

BIDDING PROCESSES AT THE MUNICIPAL LEVEL BASED ON THE NEW BIDDING LAW, NO. 14,133/21, NEW PROCEDURES AND CHANGES IN RELATION TO PREVIOUS LAW, NO. 8,666/93.

João Carlos Firmino¹
Saulo Silva Lima Filho²

RESUMO

Trata-se de um artigo referente aos novos procedimentos relativos aos processos de compras por meio dos processos licitatórios baseados na Nova Lei de Licitações, nº 14.133/21. Tendo em vista que a lei anterior, nº 8.666/93, está prestes a ser revogada (31/12/23), faz-se necessária a observação do que há de novo na nova lei e a sua devida aplicação no âmbito municipal, mais especificamente ao Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC), e quais as diferenças em relação à antiga lei no que se refere a procedimentos licitatórios. O objetivo deste estudo é mostrar as mudanças na Nova Lei de Licitações e como elas podem afetar as aquisições públicas, principalmente na esfera municipal. Os resultados demonstrados foram que a nova norma federal simplificou as aquisições mais simples (comuns), objeto de dispensa e pregão eletrônico, e trouxe a novidade do Diálogo Competitivo para sanar dúvidas em soluções possíveis para aquisições de difícil solução, ressaltando também a importância do planejamento.

Palavras-chave: legislação; licitações.

ABSTRACT

This is an article referring to the new procedures related to purchasing processes through bidding processes based on the New Bidding Law, No. 14,133/21, considering that the previous law, No. 23) it is necessary to observe what is new in the new law and its proper application at the municipal level, more specifically to the Urbanization Fund of Curitiba (FUC). What are the differences in relation to the old law with regard to bidding procedures.

Keywords: : bids; legislation.

¹ Agente administrativo, técnico financeiro, pregoeiro.

² Doutor em Contabilidade, especialista em Contabilidade e Finanças e em Gestão da Previdência, possui graduação em Administração e Ciências Contábeis. Coordenador de Administração Financeira da Universidade Federal do Paraná.

1 INTRODUÇÃO

Em 1º de abril de 2021, foi publicada no Diário Oficial a nova Lei de Licitações e Contratos (nº 14.133/2021), com o intuito de conferir maior eficiência e celeridade às compras públicas.

Embora a lei tenha entrado em vigor na data de sua publicação, conforme previsto no art. 194, apenas após dois anos, portanto, em abril de 2023, é que o regime anterior (Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02) foi revogado, o prazo era segundo MP 1167/2023 até o dia 9/12/2023. Durante esse período, o gestor poderia optar por licitar ou contratar diretamente com base no regime anterior ou na nova legislação. Essa convivência de regimes distintos trazia desafios aos agentes públicos, sendo o objetivo do presente módulo discorrer sobre a vigência e aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, os efeitos das alterações em relação aos contratos já formalizados, bem como o conceito e aplicabilidade das normas gerais em relação aos Municípios.

A lei trouxe, também, alterações substanciais em relação à designação e à atuação dos responsáveis pelo processo (pregoeiros, leiloeiros, agentes de contratação e comissão de contratação), internalizando boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, a exemplo da designação por gestão por competência e a segregação de funções.

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar a Nova Lei de Licitações, tendo como fonte de pesquisa primária a lei, e secundárias, doutrinas e artigos compostos pelos principais autores da área e pensadores pertinentes ao assunto.

O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo documental, ao mesmo tempo em que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa já feita.

Este estudo tem objetivo facilitar o entendimento dos novos aspectos da Nova Lei de Licitações, com respeito as suas fases, tanto internas como externas, tendo como objetivo principal o bom planejamento das aquisições públicas.

2 FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

O Fundo de Urbanização de Curitiba foi criado para atender aos programas de Equipamento Urbano e de Infraestrutura, bem como aos meios necessários à operação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Curitiba, com dotações orçamentárias ou subvenções que lhe sejam configuradas no orçamento do Município de Curitiba, no mínimo, correspondendo aos créditos operacionais provenientes dos investimentos vinculados a programas de Equipamento Urbano e de Infraestrutura.

Por força de Decreto Municipal, a URBS – Urbanização S/A é a administradora do Fundo de Urbanização de Curitiba, desse modo agindo como concedente de obras ou serviços públicos quando a legislação outorgar a competência para a execução direta ou indiretas dessas atividades.

Embora administrado pela URBS S/A, o Fundo de Urbanização de Curitiba é regido pela lei de Administração Pública direta, por fazer parte do orçamento do Município de Curitiba. Dessa forma, suas despesas com aquisições públicas são normatizadas pela Lei Federal nº 14.133/21, conforme disposto em seu Artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...].

Portanto, ficam submetidos as novas demandas da nova lei e os decretos municipais ora em voga, tendo que se adequar à nova metodologia de aquisições públicas.

3 PROCESSO LICITATÓRIO

3.1 CONCEITO

A licitação é um conjunto de procedimentos administrativos, no qual a Administração Pública busca a melhor proposta na contratação de compras e serviços, para que seja assegurada a igualdade a todos os concorrentes, ou seja, pode ser caracterizada como um procedimento administrativo em que é selecionada a proposta mais vantajosa, visando ao interesse público.

Diferentemente do setor privado, onde as empresas realizam contratações de acordo com interesses particulares, a licitação ocorre anterior às contratações do poder público. O interesse público acima do privado e a isonomia são competências que a Administração precisa realizar.

Portanto, vê-se que entre os objetivos da licitação, estão o respeito: primeiro, ao princípio da isonomia, para garantir a igualdade de condições; segundo, à seleção da proposta mais vantajosa, que pode nem sempre ser a de menor valor; e terceiro, ao desenvolvimento nacional sustentável.

Para que seja desenvolvido de forma regular, é necessário que sejam respeitados alguns princípios, entre eles o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, julgamento objetivo e vinculação de instrumento convocatório, além de outros princípios similares.

3.2 LEI DE LICITAÇÕES ANTERIORES

Para entender o processo de licitação atual, é importante uma breve retomada das leis que regulamentam os procedimentos licitatórios.

- Decreto nº 2.926/1862: regulamentava arrematações de serviços do Ministério do Comércio, Agricultura e Obras Públicas.
- Código de Contabilidade da União (1922): unificou a legislação que se relacionava com licitação, assim, o processo foi chamado de obras com valor prefixado pelo Código.
- Decreto Lei nº 200/1967: foram previstas algumas das modalidades de licitações: tomada de preços, concorrência e convite para aquisições. Concurso para projetos com estipulação de prêmios e leilão para alienações.
- Decreto-lei nº 2.300/1986: foram estabelecidas regras mais assertivas ao que se refere à publicidade em licitações.
- Constituição Federal de 1988: a discussão acerca da possibilidade de aplicação da licitação para os demais entes federados foi superada. Atualmente, a licitação é considerada matéria de direito administrativo.

- Lei nº 8.666/93: regime geral de licitações.
- Lei nº 10.520/2002: contemplou a modalidade licitatória de pregão.
- Em 2011, foi instituído o Regime Diferenciado de Contratação, conhecido como RDC.

O processo de legislação culminado com a Nova Lei de Licitações contemplou discussões relacionadas aos três regimes de contratação: o pregão, o regime da Lei nº 8.666/93 e o Regime Diferenciado de Contratação.

4 ANOVA LEI DE LICITAÇÕES

Em 1º de abril de 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.133, que, nos termos do art. 194, entrou em vigor na data de sua publicação. Embora a lei já esteja vigente, o regime anterior (Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02) somente será revogado no prazo de dois anos, ou seja, em abril de 2023, prazo este prorrogado pela Medida Provisória para 29/12/2023, ressalva sendo feita aos arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, que cuidam dos crimes e penas, bem como do processo e do procedimento judicial correspondente, que restaram revogados em 1º de abril de 2021, uma vez que tal matéria foi deslocada para o Código Penal.

Até o dia 29/12/2023, a Administração Pública poderá optar entre licitar ou contratar diretamente com base na Lei nº 8.666/93, ou já adotar a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, à Administração é conferida a faculdade de escolher, nesse período em que vigoram os dois normativos, o que julgar mais apropriado para disciplinar as suas contratações, indicando-o no procedimento correspondente de modo a levar ao conhecimento dos interessados as regras que o disciplinarão e viabilizar aos órgãos de controle e fiscalização de seus atos.

Mas, para Justen Filho (2021), é necessária a edição de norma específica que autorize o respectivo ente a adotar decreto federal sobre determinada matéria.

É vedada, contudo, a combinação dos normativos. Devendo o procedimento de contratação e o instrumento contratual dele resultante, consequentemente, seguir integralmente o processamento imposto pelo regime jurídico escolhido. Em outras palavras, se a licitação ou contratação direta for instruída com fundamento na Lei nº 8.666/93, o contrato respectivo seguirá o regime jurídico dessa lei, ao passo que se o processo for iniciado com a Lei nº 14.133/2021, essa será a normativa a reger o contrato.

O artigo 191, da Lei nº 14.133/2021, prevê que:

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso (alterado pela medida MP1167/2023).

Logo, poderão ser realizadas licitações no novo regime, no antigo regime ou alternar entre eles em cada processo de licitação, observando no edital qual regime será utilizado.

Nesse sentido, se tudo aquilo que não caracteriza norma geral pode ser objeto de regulamentação pelos demais entes da federação, importa esclarecer o conceito de norma geral, principalmente porque a Lei nº 14.133/2021 não é clara a respeito do tema. Para tanto, cita-se a posição doutrinária:

Desta forma, será norma geral toda aquela que, relacionada aos aspectos acima citados, possui um âmbito de incidência nacional, circunscrevendo-se a qualquer pessoa política, de qualquer dos níveis da Federação, como observa Gerado Ataliba, que as define como “leis nacionais; leis que não circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas que os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excludente das outras três e reciprocamente.

De acordo com a nossa percepção, ao interpretarmos a Lei nº 14.133/2021 podemos elencar na categoria de norma geral e, portanto, dentro da zona de certeza positiva, a exemplo das disposições sobre a LC 123/2006, os princípios jurídicos das licitações, objetivos do processo licitatório, margem de preferência, os critérios de julgamento, licitações internacionais, os prazos mínimos para apresentação de propostas/lances, os modos de disputa, exigências de habilitação, hipóteses de contratação direta, procedimentos para alienação de bens, formalização do processo de contratação direta, prerrogativas da Administração, dos pagamentos, nulidade dos contratos, meios alternativos de resolução de controvérsias, infrações e sanções administrativas, impugnações, esclarecimentos e recursos, controle das licitações.

De outro giro, são normas específicas e, sendo assim, enquadradas na zona de certeza negativa, as disposições que tratam dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório, o rito procedimental do processo licitatório, a fase preparatória das licitações, as modalidades de licitação, o planejamento das compras e até mesmo o portal nacional de contratações públicas (Guimarães, 2021, p. 15-16).

Traçadas essas premissas sobre a vigência e a aplicabilidade da lei, cumpre discorrer sobre os agentes responsáveis pelo processamento da licitação.

4.1 OSTIPOS DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021 trouxe modificações substanciais no processamento da licitação, em comparação à Lei nº 8.666/93. Ao definir as modalidades, a nova lei excluiu o convite e a tomada de preços, manteve o pregão, a concorrência, o concurso e o leilão, bem como criou a modalidade de diálogo competitivo.

Da mesma forma, o fluxo do processo sofreu importantes alterações, com a inversão entre as fases de habilitação e o julgamento das propostas, os modos de disputa, a concentração da etapa recursal e a redução dos prazos, tudo com o intuito de conferir maior eficiência e celeridade ao certame. Ainda, o legislador reconheceu a devida importância da etapa de planejamento, incorporando ferramentas como o Plano de Contratação Anual e o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Os tipos de licitações são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço.

Além desses critérios já previstos nas legislações anteriores, foram introduzidos com a Nova Lei de Licitações os critérios de maior retorno econômico e maior desconto, sendo maior retorno caracterizado pelo critério de julgamento a maior economia para a Administração Pública, fixado em percentual, o qual incide proporcionalmente à economia que será obtida por meio da execução do objeto contratual. O maior desconto tem como referência o preço global fixado no edital da licitação, sendo o desconto estendido aos termos de aditivos eventuais.

A Lei nº 14.133/21 traz a seguinte redação para essa matéria:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I menor preço;
- II maior desconto;
- III melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV técnica e preço;
- V maior lance, no caso de leilão;
- VI maior retorno econômico.

O critério do menor preço permaneceu como na Lei nº 8.666/93, entretanto foi adicionada a exigência de se levar em conta também o menor dispêndio. A contratação pelo menor preço não deve se ater cegamente apenas às propostas mais baratas.

Necessita-se que os agentes públicos façam a averiguação da compatibilidade de oferta com as especificações do edital.

A Lei nº 14.133/2021 chama a atenção porque exige que deverão ser parâmetros mínimos de qualidades fixados no instrumento de convocação se aplicando também aos julgamentos por maior desconto e, quando couber, por técnica e preço.

Com isso, a Administração Pública evita a adjudicação de ofertas de qualidade ruim, que necessitam de manutenção constante ou estejam na contramão das medidas de sustentabilidade ambiental.

Já em relação ao maior desconto, a Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento por maior desconto será realizado na modalidade pregão e terá como referência o preço global fixado no edital de licitação.

O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico será cabível para a contratação de projetos e trabalhos de natureza científica, técnica ou artística.

A Nova Lei de Licitações determina que deve verificar a capacitação e experiência, mediante atestados técnicos. É válido lembrar, que dispositivo semelhante foi vetado para a aprovação da Lei nº 8.666/93, apesar dessa exigência ser habitual.

O julgamento por técnica e preço deverá ser precedido por um estudo preliminar, demonstrando de maneira consistente que a qualidade técnica das propostas se destaca e seja relevante ao objeto buscado pela Administração Pública.

De acordo com a Nova Lei de Licitações, essa regra se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, serviços que dependam majoritariamente de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, bens e serviços especiais de tecnologia de informação e comunicação, serviços especiais e obras de engenharia e, ao final, objetos que admitem soluções específicas, alternativas e variações de execução que puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme os critérios definidos no edital de licitação.

Na Lei nº 14.133/2021, o critério de maior lance será adotado apenas no caso de leilão. De acordo com a Nova Lei de Licitações, restringe-se à alienação de bens móveis ou imóveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

O critério de maior retorno econômico não estava contemplado na Lei nº 8.666/93, apesar de constar em legislações correlatas. Ainda assim, surgiu como novidade na Lei nº 14.133/2021. Segundo a nova lei, esse critério se consagra como uma norma geral de licitação.

O julgamento por maior retorno econômico, segundo a Nova Lei de Licitações, será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerando a maior economia para a Administração, e a remuneração será fixada em percentual que incidirá proporcionalmente à economia efetivamente obtida na execução do contrato. Os licitantes deverão apresentar propostas com prazos para realização das obras, prestação de serviço e fornecimento de bens, indicando a economia que pretende gerar à Administração Pública.

Vale mencionar, que o contratado deve estar atento, pois haverá consequências mediante descumprimento da meta de economia estimada, não se limitando à redução da lucratividade do contrato administrativo, estando o contratado sujeito à aplicação de sanções, na forma da Lei nº 14.133/2021.

4.2 A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO DIFERENCIAL PARA A INSERÇÃO DO JOVEM NO MERCADO DE TRABALHO

As licitações detêm duas fases principais, quais são: a fase interna e a externa.

A fase interna observa o período no qual é realizado o planejamento. Durante essa fase, é necessário que seja definido o objeto de contratação, tendo a justificativa, a indicação de previsão de orçamento e, por fim, a elaboração de um projeto básico ou termo de referência para amparar o instrumento convocatório à contratação como um todo.

Ainda na fase interna, é realizada uma pesquisa de mercado para a obtenção de um preço médio, com o fim de posteriormente julgar a proposta ofertada durante a fase externa.

Já na fase externa, deve ser indicada a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a elaboração da minuta do edital ou carta convite e a minuta contratual. Ademais, no decurso da fase interna e edital deve ser sujeito à assessoria jurídica do órgão analisador, que verifica a compatibilidade do procedimento para com os ditames legais.

A fase externa tem início com a publicação do edital nos meios definidos por lei, dessa forma os interessados terão ciência e poderão manifestar suas ofertas. Durante esse processo, será verificada a idoneidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos proponentes. Adiante, será feita a análise das propostas, em que a comissão responsável julgará objetivamente.

Posteriormente à habilitação e o julgamento das propostas, o processo licitatório é remetido para a autoridade competente, que fará a adjudicação do objeto, seguido pela convocação dos vencedores para formalizar o contrato de administração.

A nova lei, seja qual for a modalidade, engloba um conjunto de fases, que devem suceder da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recursal e, por fim, homologação.

A modalidade RDC prevista na Lei nº 12.462/2011 foi extinta, mas as práticas comuns dessa modalidade, como maior desconto e maior retorno econômico, foram integradas à nova lei.

Há também na nova lei, a possibilidade de adoção do orçamento sigiloso, a qual deixa para a autoridade responsável pela licitação decidir acerca do orçamento, se será ou não sigiloso. Caso sejam adotados alguns desses critérios como o maior desconto, o preço estimado ou máximo aceitável deverá constar obrigatoriamente no edital da licitação.

As modalidades de licitações estão previstas no art. 28 da nova lei: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo.

O pregão que era considerado o protagonista das modalidades, passa a ser expressamente obrigatório para a contratação de quaisquer bens e serviços comuns, como critérios poderão ser adotados o menor preço ou de maior desconto. Não podendo ser utilizado para contratações de serviços de natureza predominantemente intelectual e de obras de serviços de engenharia, exceto serviços comuns de engenharia.

O pregoeiro continuará responsável pela condução do certame.

A modalidade de concorrência ficou definida como uma modalidade para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os critérios de julgamento podem ser o menor preço, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e o maior desconto.

A concorrência poderá ser adotada para as concessões de serviços públicos previstas na Lei nº 8.987/95 e para as parcerias público-privadas apresentadas na Lei nº 11.079/2004, ao lado da nova modalidade, diálogo competitivo, incluída na nova lei de licitações.

O concurso é a modalidade pela qual são escolhidos trabalhos técnicos, científicos ou artísticos.

A nova lei passará a aceitar que concurso também sirva para a elaboração de projetos, permitindo que o ente público estabeleça etapas prévias de entrega e contribua para atingir os objetivos almejados junto à esfera privada.

O texto final da nova legislação, apesar de limitado, retira entraves burocráticos desnecessários do diploma, tornando mais seguro e simples ao gestor público buscar no mercado a adaptação e criação de ferramentas modernas para o atendimento às necessidades da Administração Pública, sem exigir da máquina pública, ainda mais inchaço.

A modalidade de leilão é adotada quando a Administração Pública planeja alienar um bem que não lhe serve mais ou que foi alvo de apreensão.

Os interessados em participar dessa modalidade não precisarão se cadastrar previamente e, não haverá fase de habilitação. O leilão procederá com o seguinte rito: fase de lances, fase recursal, pagamento pelo vencedor e, por final, homologação.

Uma das maiores novidades da nova lei, o diálogo competitivo tem como função oferecer soluções à Administração Pública para compras complexas, por meio de diálogos com a iniciativa privada.

Lima (2021), ao comentar o art. 32, da Lei nº 14.133/2021, destaca que o diálogo competitivo é restrito a contratações em que a Administração Pública:

[...] i) vise a contratar obra, serviço ou bem que envolva inovação tecnológica ou técnica cuja necessidade não possa ser satisfeita a partir da adaptação de soluções já disponíveis no mercado, bem como as especificações do objeto não possam ser definidas com precisão suficiente (condições cumulativas); e ii) tenha que definir e identificar os meios e alternativas aptas à satisfação de sua necessidade, com destaque aos seguintes aspectos: a) solução técnica mais adequada; b) requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou c) estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Essa modalidade foi inserida pela Lei nº 14.133/2021 para a contratação de obras, serviços e compras. A Administração Pública realizará diálogos com os licitantes selecionados previamente mediante critérios objetivos, com o objetivo de desenvolver uma ou mais alternativas aptas para atender às suas necessidades.

Ainda nessa modalidade, a Administração Pública poderá realizar rodadas constantes com os licitantes, pelas quais serão gradualmente restringidas. Por fim, será selecionada a solução com base em critérios técnicos e econômicos, divulgando em edital para que seja dado início à fase de competição, a qual todos os participantes do processo de licitação poderão realizar propostas.

Sobre o tema, Lahoz (2021) explica:

Ao final desses diálogos, o órgão público selecionará a melhor solução com base em critérios técnicos e econômicos, e a divulgará em novo edital para que então seja dado início à tradicional fase de competição, na qual todos os licitantes poderão realizar propostas.

Encerrada a fase do diálogo propriamente dito, passa-se para a fase de competição, prevista nos incisos VIII, IX e X do § 1º do artigo 32 do projeto da nova lei de licitações. A Administração Pública deverá deflagrar um novo edital para contratar a solução desejada apresentada na fase de diálogo. O edital conterà as especificações da solução a ser contratada e os critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que diz respeito aos tipos de licitação, como se fosse uma licitação na modalidade concorrência (Lahoz, 2021, p. 131).

Em síntese, para melhor compreensão, colaciona-se o Quadro 1, comparativo das modalidades:

Quadro 1 -

PREGÃO	LEILÃO	CONCURSO	CONCORRÊNCIA	DIÁLOGO COMPETITIVO
Bens e serviços comuns (características padronizadas no mercado)	Alienação de bens imóveis ou móveis	Trabalho técnico, científico ou artístico	Obras, bens e serviços especiais	Objetos que envolvam inovação tecnológica ou técnica, que a Administração não disponha de conhecimento para delimitar a melhor solução

Fonte:

A licitação pressupõe a existência de competitividade e de julgamento objetivo. A competição está presente quando há mais de uma empresa em condições de atender à demanda da Administração e os objetos são passíveis de comparação objetiva. Quando tais pressupostos não estão presentes, o certame é inviável, razão pela qual o art. 74, da Lei nº 14.133/2021, afasta a licitação para as hipóteses de inexigibilidade, seja porque só há um fornecedor (exclusividade) ou, mesmo diante de uma pluralidade de empresas, não há julgamento objetivo (por exemplo, na contratação de notório especialista).

Como a inexigibilidade decorre da ausência dos pressupostos da licitação e o legislador não é capaz de definir, em abstrato, todas as situações em que a competição é inviável, tem-se que o rol do art. 74 é meramente exemplificativo, o que significa dizer que outras hipóteses, além das expressamente lá tipificadas, podem conduzir à inexigibilidade de licitação.

Em outras situações, mesmo sendo viável a competição, a Lei nº 14.133/2021 conferiu ao gestor a opção de contratar diretamente, para conferir maior agilidade, eficiência ou economicidade à contratação. São as hipóteses de dispensa taxativamente previstas no art. 75, da nova lei. Ou seja, nesses casos o gestor pode optar por licitar ou contratar diretamente.

Conclui-se, portanto, que nos casos de inexigibilidade o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público. Já na dispensa, por sua vez, há possibilidade de realizar-se a licitação, porém, em face das características do caso concreto, mostra-se mais vantajosa e conveniente a contratação direta. Nesse último caso, conforme Gasparini (2005), cabe “à Administração Pública ajuizar, a cada caso, da conveniência e oportunidade da dispensa” (Gasparini, 2005, p. 464).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na realização deste artigo, foram investigadas as principais inovações legislativas da Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, em relação à antiga Lei, nº 8.666/93, tendo como objetivo geral analisar quais as principais mudanças legislativas da nova lei.

Inicialmente, foi feita uma breve explicação sobre o processo de licitação, seu conceito e evolução histórica. Na sequência, foi feita uma comparação entre a Nova Lei de Licitações e a antiga, e suas principais mudanças.

Ao se acarear o primeiro objetivo particular, percebe-se que o moderno diploma legal traz diversas inovações legislativas em relação ao contexto legal antecedente.

Na Lei nº 14.133/2021 foi prevista uma nova modalidade de licitação (o Diálogo Competitivo) e suprimidas outras duas modalidades (Convite e Tomada de Preços). A nova lei trouxe inovações e tornou o processo mais coeso, muitos princípios que já eram aplicados pelos tribunais de contas foram incorporados no texto. As fases da licitação sofreram importantes alterações, além de muitas outras novidades legislativas que impactam significativamente nas contratações públicas.

Ao examinar o segundo objetivo específico, observa-se que o processo legislativo que culminou junto à Lei nº 14.133/2021 teve uma tramitação longa e foi se desenvolvendo conforme evoluía o cenário das aquisições públicas. O projeto final reconhecido considerou dois projetos de lei, um do ano de 1995 e outro do ano de 2013, porém ambos os projetos foram sendo modificados para atender às necessidades atuais das contratações públicas.

Foi possível perceber que somente após uma ampla formação dos profissionais sobre as novidades, os benefícios e as barreiras da nova legislação, será possível um melhor entendimento sobre os impactos da nova lei. Essa necessidade de ampliação na formação dos agentes é um dos pontos que permite o aumento nos estudos acerca da nova lei. A academia deve se destinar a compreender como a Lei nº 14.133/2021 pode melhorar as contratações públicas, o que só será possível mediante novas pesquisas sobre o tema.

Esse assunto traz muitas proposições de estudos referente aos diversos aspectos da Nova Lei Geral de Licitações, com suas fases internas e externas, e que com certeza devem ser alvos de estudos futuros para a devida aplicação nos diversos setores da Administração Pública, principalmente a voltada para o nosso caso, que é a Administração Municipal.

REFERÊNCIAS

- GUIMARÃES, E. Nova Lei de Licitações e Contratos: competência legislativa, âmbito de incidência, vigência e impacto nas leis estaduais, municipais e regulamentos do Sistema S. In: **Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações**, Lei 14.133/2021 [livro eletrônico]. / Coordenadora Julieta Mendes Lopes Vareschini - Pinhais: Editora JML, 2021, p. 19-21. ISBN 978-65-990362-8-6. Disponível em: <https://editora.jmlgrupo.com.br/?id=47>.
- JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Nova Lei 14.133/2021. **Revista dos Tribunais**, 2021.
- LAHOZ, R. A. L. Modalidades de Licitação e Procedimentos Auxiliares. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Curitiba: Zênite, 2020.
- LIMA, E. A. Lei nº. 14.133/2021: o diálogo competitivo e os desafios práticos de sua operacionalização. **Revista JML** n. 59, jun/ago de 2021, seção Doutrina.
- GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. A prática da licitação. Curitiba: Grafiven, 2002.
- BITTENCOURT, Sidney. Contratos da Administração Pública. Leme: JH Mizuno, 2016. Livro digital.
- CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador. Juspodivm, 2015. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- MACHADO, Gabriela de Ávila. Considerações sobre a nova lei de licitações.
- CONJUR Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/gabriela-machado-consideracoes-leilicitacoes>.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.
- PORTELA, Marilda. Nova lei de licitações. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/308223/nova-lei-de-licitacoes>.
- RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças / Rodrigo Bordalo Rodrigues São Paulo: Expressa, 2021.